



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 006/2010/CD/TJD (007/2010 em apenso)

DESPACHO

Face ao inadimplemento das despesas do Borderô nº 1868, bem como da multa aplicada ao VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE, esta Corte determinou a suspensão automática do clube, com fulcro no artigo 173 do CBJD.

Depreende-se dos autos que o clube tratou de negociar as despesas descritas no aludido borderô, conforme declaração da Tesouraria da FES.

Quanto ao débito, o apenado requer a concessão de prazo para sua quitação do referido débito.

DEFIRO, concedendo ao clube o prazo de 15 (quinze) para juntar aos autos o comprovante de quitação dos referidos valores.

Assim, não subsistem, momentaneamente, as razões pelas quais o clube foi suspenso.

Nesse passo, revogo integralmente o de f. 23, que determinava a suspensão do clube acima citado, estando o mesmo, momentaneamente apto à exercer seus direitos legais, estatutários e regulamentares.

Dê-se ciência da revogação da suspensão ao Departamento Técnico da FES e ao clube, com a máxima URGÊNCIA.

Advindo qualquer problema futuro relacionado ao adimplemento, venham os autos conclusos imediatamente.

Dê-se baixa e archive-se.

Vitória, 08 de Abril de 2010.


ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PRESIDENTE DO TJD/FES



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 124/2009/CD/TJD

DESPACHO

Face ao inadimplemento no pagamento da multa aplicada pela Justiça Desportiva, VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE foi suspensão de suas atividades, na forma do artigo 173 do CBJD, até a integral satisfação.

O clube peficiona nos autos requerendo um novo parcelamento dos débitos.

Verifico dos autos que em parcelamento anterior deferido à seu pedido, nenhuma das parcelas sequer fora paga, o que também ocorre em outros débitos.

Vale lembrar que o apenado vem reiteradamente descumprindo os acordos e as decisões proferidas, o que revela, quando pouco, o grande menosprezo deste ao judiciário desportivo.

Não obstante os argumentos que militam em seu desfavor e num último suspiro de benevolência, esta corte, dando credibilidade às intenções do apenado em sanar suas pendências, **DEFIRO parcialmente o pedido, desde que adimplidos as parcelas vencidas dos meses de Outubro, Novembro, Dezembro de 2009 e Janeiro, Fevereiro e Março, no total de R\$ 396,00 (Trezentos e noventa e seis reais), concedendo ao mesmo prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação nos autos.**

Assim, não subsistem mais as razões – ainda que provisórias – pelas quais o clube foi suspenso. Nesse passo, **revogo momentaneamente o despacho de f. 24, que determinava a suspensão do clube acima citado, estando o mesmo, temporariamente apto à exercer seus direitos legais, estatutários e regulamentares.**

Dê-se ciência da revogação da suspensão ao Departamento Técnico da FES e ao clube, com a máxima URGÊNCIA.

Advindo qualquer problema futuro relacionado ao adimplemento, venham os autos conclusos imediatamente.

Dê-se baixa e archive-se.

Vitória, 08 de Abril de 2010


ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PRESIDENTE DO TJD/FES



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 129/2009/CD/TJD

DESPACHO

Face ao inadimplemento no pagamento da multa aplicada pela Justiça Desportiva, VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE foi suspensão de suas atividades, na forma do artigo 173 do CBJD, até a integral satisfação.

O clube peticiona nos autos requerendo um novo parcelamento dos débitos.

Verifico dos autos que em parcelamento anterior deferido à seu pedido, nenhuma das parcelas sequer fora paga, o que também ocorre em outros débitos.

Vale lembrar que o apenado vem reiteradamente descumprindo os acordos e as decisões proferidas, o que revela, quando pouco, o grande menosprezo deste ao judiciário desportivo.

Não obstante os argumentos que militam em seu desfavor e num último suspiro de benevolência, esta Corte, dando credibilidade às intenções do apenado em sanar suas pendências, **DEFIRO parcialmente o pedido, desde que adimplidos as parcelas vencidas dos meses de Outubro, Novembro, Dezembro de 2009 e Janeiro, Fevereiro e Março, no total de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais), concedendo ao mesmo prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação nos autos.**

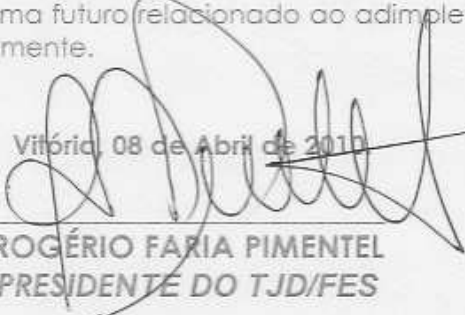
Assim, não subsistem mais as razões – ainda que provisórias – pelas quais o clube foi suspenso. Nesse passo, **revogo momentaneamente o despacho de f. 24, que determinava a suspensão do clube acima citado, estando o mesmo, temporariamente apto à exercer seus direitos legais, estatutários e regulamentares.**

Dê-se ciência da revogação da suspensão ao Departamento Técnico da FES e ao clube, com a máxima URGÊNCIA.

Advindo qualquer problema futuro relacionado ao adimplemento, venham os autos conclusos imediatamente.

Dê-se baixa e arquite-se.

Vitória, 08 de Abril de 2010.


ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PRESIDENTE DO TJD/FES



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 136/2009/CD/TJD

DESPACHO

Face ao inadimplemento no pagamento da multa aplicada pela Justiça Desportiva, VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE foi suspensão de suas atividades, na forma do artigo 173 do CBJD, até a integral satisfação.

O clube peticiona nos autos requerendo um novo parcelamento dos débitos.

Verifico dos autos que em parcelamento anterior deferido à seu pedido, nenhuma das parcelas sequer fora paga, o que também ocorre em outros débitos.

Vale lembrar que o apenado vem reiteradamente descumprindo os acordos e as decisões proferidas, o que revela, quando pouco, o grande menosprezo deste ao judiciário desportivo.

Não obstante os argumentos que militam em seu desfavor e num último suspiro de benevolência, esta Corte, dando credibilidade às intenções do apenado em sanar suas pendências, **DEFIRO parcialmente o pedido, desde que adimplidos as parcelas vencidas dos meses de Outubro, Novembro, Dezembro de 2009 e Janeiro, Fevereiro e Março, no total de R\$ 1.056,00 (Mil e cinqüenta e seis), concedendo ao mesmo prazo de 10 (dez) dias para sua comprovação nos autos.**


Assim, não subsistem mais as razões – ainda que provisórias – pelas quais o clube foi suspenso. Nesse passo, **revoغو momentaneamente o despacho de f. 24, que determinava a suspensão do clube acima citado, estando o mesmo, temporariamente apto à exercer seus direitos legais, estatutários e regulamentares.**

Dê-se ciência da revogação da suspensão ao Departamento Técnico da FES e ao clube, com a máxima URGÊNCIA.

Advindo qualquer problema futuro relacionado ao adimplemento, venham os autos conclusos imediatamente.

Dê-se baixa e arquite-se.

Vitória, 08 de Abril de 2010


ROGÉRIO FÁRIA PIMENTEL
PRESIDENTE DO TJD/FES



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo nº 003/2010/CD/TJD

DESPACHO

Face ao inadimplemento das multas aplicadas ao VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE, esta Corte determinou a suspensão automática do clube, com fulcro no artigo 173 do CBJD.

O apenado requer a concessão de prazo para sua quitação do referido débito.

DEFIRO o pedido, concedendo ao clube a divisão do montante em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, cujo vencimento inicial será até o dia 30.04.2010, sendo as demais vencíveis 30 (trinta) dias após e cujo término será em 30.06.2010, devendo juntar aos autos o comprovante de quitação dos referidos valores.

Assim, não subsistem, momentaneamente, as razões pelas quais o clube foi suspenso.

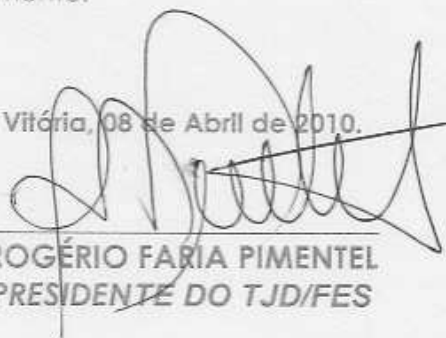
Nesse passo, revogo integralmente o de f. 23, que determinava a suspensão do clube acima citado, estando o mesmo, momentaneamente apto à exercer seus direitos legais, estatutários e regulamentares.

Dê-se ciência da revogação da suspensão ao Departamento Técnico da FES e ao clube, com a máxima URGÊNCIA.

Advindo qualquer problema futuro relacionado ao adimplemento, venham os autos conclusos imediatamente.

Dê-se baixa e arquite-se.

Vitória, 08 de Abril de 2010.


ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PRESIDENTE DO TJD/FES